

PROJETO DE LEI N°, DE 2015
(Do Sr. Zé Carlos)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação do representante do Ministério Público local para o fechamento de escolas do campo, quando o fechamento for definitivo ou se der por prazo superior a um mês.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação do representante do Ministério Público local para o fechamento de escolas do campo, sempre que o fechamento for definitivo ou se der por prazo superior a um mês.

Art. 2º O parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas, quando definitivo ou por prazo superior a um mês, será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará:

- I - a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação;
- II - a análise do diagnóstico do impacto da ação;
- III - a manifestação da comunidade escolar;
- IV - a manifestação do representante do Ministério Público local” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 12.960, de 27 de março de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O fechamento de escolas localizadas no campo brasileiro, de acordo com notícias publicadas nos órgãos de imprensa do nosso país e com o que se vê publicado em sites de entidades e movimentos sociais ligados à educação ou ao trabalho e moradia no campo, ainda apresenta, a cada ano, números assustadores.

Esse número assustador e triste, que têm como base, na maioria das vezes, o cruzamento de dados disponíveis pelo Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), revelam que, no concernente ao fechamento de escolas, a educação do campo ainda carece, não somente de mais programas e projetos de financiamento, mas também de um olhar mais fiscalizador, sendo este último ponto o principal objetivo da presente proposição.

Matéria jornalística publicada pelo jornal *Folha de São Paulo*, datada de 03 de março de 2014, informava que, no período de 2003 a 2014 (período de onze anos, portanto), o número de escolas da zona rural havia diminuído em 32,5 mil, o que dava uma média – naquele período – de fechamento de 8 (oito) escolas por dia. Em detalhamento, informava a referida matéria jornalística que, em 2003, havia 103,3 mil escolas na área rural, contra 70,8 mil no ano de 2014.

Vê-se no site do MST, na presente data, a informação de que, somente em 2014, mais de 4 mil escolas do campo fecharam as suas portas, sendo que, nos últimos 15 anos, mais de 37 mil dessas unidades encerraram suas atividades.

Ainda de acordo com o site do MST, norte e nordeste lideram o ranking das regiões que tiveram mais escolas do campo fechadas. Só em 2014 foram 872 escolas fechadas na Bahia, 407 no Maranhão, 377 no Piauí, 375 no Ceará e 332 no Pará.

Tão grave quanto o próprio fechamento das escolas do campo em si, é o fato de que esses fechamentos afetam, com maior intensidade, os municípios mais pobres.

O acelerado processo - nos últimos anos - de fechamento das escolas do campo levou o Poder Executivo federal a apresentar, no ano de 2012, um Projeto de Lei que, buscando alterar dispositivo da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), aumentava o grau de exigência de fechamento das escolas das áreas rurais.

Após regular tramitação no Congresso Nacional, a proposição então apresentada pelo Executivo federal foi transformada na Lei nº 12.960, de 2014, estabelecendo a seguinte redação para o parágrafo único do art. 28 da LDB:

“Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar”.

Apesar de, como já se disse, aumentar o grau de exigência para fechamento das escolas do campo, estas continuam num frenético ritmo de fechamento, o que indica que o problema está, justamente, na falta de fiscalização, pois a simples alegação, pelos municípios, de que há falta de alunos ou de verbas, tem sido largamente utilizada para o indiscriminado fechamento dessas escolas.

Além do fechamento definitivo, há também um sem número de fechamentos “temporários”, estes, quase sempre, por alegadas necessidades de reformas físicas do local onde funcionam as escolas. Tais fechamentos temporários, em regra, duram mais de um mês e, assim como os definitivos,

privam, por todas as áreas rurais do país, milhares de crianças, de jovens e de adultos de seus constitucionais direitos à escolarização.

Por esses motivos, pois, entendo que a manifestação do órgão normativo para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas – seja esse fechamento definitivo ou por prazo superior a um mês – deverá considerar, não somente a justificativa da Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar, mas também a manifestação do Ministério Público local, órgão fiscalizador da lei.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2015.

Zé Carlos

Deputado Federal (PT/MA)